CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 119/2016

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – "Mototáxi" e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 119/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal, recebido/protocolado no dia 25/04/2016, que dispõe sobre a criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – "Mototáxi" e dá outras providências.

Chegando a esta comissão em 26/04/2016, sendo distribuído a este relator em 03/05/2016, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que submetido à análise está com amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cabe neste parecer uma análise no que tange a constitucionalidade, legalidade e juridicidade desta proposição, na forma que passo a proferir.

Existe a Lei Federal de nº 12.009/2009 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, e que alterou a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço.

Do mesmo modo, o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, em sua resolução nº 356/2010 que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, dispõe em seu art. 16 que:

> *"Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB."*

Portanto, a proposição em análise é de competência do Poder Executivo Municipal legislar, complementando assim a Lei Federal e Resolução do CONTRAN, conforme exposto.

Sendo uma realidade a presença desses profissionais na maioria do País e também em nosso Município, a futura regulamentação desta categoria será de grande valia para todos os munícipes, bem como para própria categoria quando, após a regulamentação, o Poder Público poderá fiscalizar melhor o serviço.

O serviço de Mototáxi possui papel destacado na mobilidade urbana de uma cidade metrópole como Salvador.

Assim, nada mais relevante e de interesse local a regulamentação desta profissão, que possui um caráter bastante essencial, contribuindo bastante a locomoção, principalmente nos bairros periféricos, onde o acesso muitas vezes é impróprio para outros veículos.

Pelo exposto, o presente projeto se mostra muito importante para a população soteropolitana.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber. De modo que cabe aos legisladores municipais buscarem o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

A partir das contribuições dadas pelos próprios mototaxistas, em audiência pública realizada por esta Casa, foram apresentadas emendas pelo vereador Everaldo Augusto, buscando garantir maior aceitação do presente projeto pela categoria.

O Vereador Everaldo Augusto apresentou a este Relator as seguintes propostas de emendas:

"1 – Acrescenta parágrafo único ao art. 2º:
Parágrafo único: Para o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", faz-se necessário o preenchimento dos requisitos expostos no artigo 2º da Lei nº 12.009/2009 e possuir, de acordo com a Resolução 168/04, Art. 4º §1º e Art. 6º §2º do CONTRAN, o registro do EAR (exerce atividade remunerada) como mototaxista no campo observação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)."

"2 – Acrescenta o artigo 7º e renumera os demais artigos:
Art. 7º O Poder Executivo, quando da regulamentação da presente lei, garantirá que o serviço mototaxista seja livre em todo município de Salvador, podendo buscar passageiros onde for solicitado, e permitindo o compartilhamento das paradas de ônibus, com as devidas distâncias e sinalizações."

"3 – Acrescenta o artigo 8º e renumera os demais artigos:
Art. 8º O valor da tarifa será negociado com as representações sindicais e associações da categoria de mototaxista e deve ser baseado em estudos, levando em conta o gasto de combustíveis e manutenção das motos."

"4 – Acrescenta o artigo 9º e renumera os demais artigos:
Art. 9º Cada mototaxista terá direito a apenas uma permissão, sendo esta transferível depois de cumprida a carência de 5(cinco) anos de ingresso no Sistema.

Parágrafo único. A permissão poderá ser herdada na forma da legislação civil."

"5 – Acrescenta o artigo 10 e renumera os demais artigos:
Art. 10 Fica vedada às pessoas jurídicas a exploração do serviço de mototáxi."

"6 – Acrescenta o artigo 11 e renumera os demais artigos:
Art. 11 O permissionários poderão ter um mototaxista auxiliar que deverá ser autorizado a trabalhar pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana como seu substituto, apenas de forma complementar, em turno distinto ao seu."

"7 – Acrescenta o artigo 12 e renumera os demais artigos:
Art. 12 A aplicação de penalidades que importem em suspensão ou cassação da permissão deverá ser precedida de processo administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa ao mototaxista."

"8 – Acrescenta o artigo 13 e renumera os demais artigos:
Art. 13 Fica autorizada a exibição de publicidade nas motos ou vestimentas, à critério do mototaxista, em consonância com as normas nacional de trânsito."

"9 – Acrescenta o artigo 14 e parágrafo único e renumera os demais artigos:
Art. 14 Para a execução do serviço, o limite máximo da vida útil do veículo será de 8(oito) anos em relação ao ano de fabricação.

Parágrafo único. Atingido o prazo de vida útil do artigo, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo, com no máximo 6(seis) anos de fabricação."

Em análise as emendas acima, apresentadas pelo Vereador Everaldo Augusto, opina este Relator pela aprovação das mesmas.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei, se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 119/2016.

É esse o parecer.
S.M.J

Luiz Carlos Suica
VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL